

A. I. N° - 222829.0011/13-6
AUTUADO - AVELAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ DIREITO)
AUTUANTE - ADELIA HELENA RIBEIRO ESTEVEZ
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 11/02/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-05/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razão de defesa não elide a infração. Item subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento. Após correções, item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2013, para exigir o montante de R\$ 19.251,95, consoante documentos às fls. 8 a 121, imputando ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 3.293,90, inerente aos exercícios de 2009 a 2010, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Micropessoas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 15.958,05, inerente aos exercícios de 2009 a 2011, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, às fls. 125 a 127 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual aduz que no levantamento fiscal constam notas fiscais que não foram recebidas pela autuada, bem como notas fiscais em duplicidade, a exemplo das notas fiscais nº: 9949, 296, 522 e 6067. Alega ainda que as notas fiscais de nº 124, 383, 648, 762 e 706 foram devidamente apresentadas e lançadas no livro Registro de Entradas e, consequentemente, com o devido imposto recolhido.

Salienta que, com relação à infração 1, que não merece prosperar, pois a autuante não observou a redução de 60%, prevista no RICMS/BA. Já em relação à infração 2, aduz que também não pode prosperar, tendo em vista o pagamento já efetuado referente as notas fiscais reconhecidas, devendo ser desconstituídos os valores atribuídos àquelas notas fiscais não reconhecidas.

Por fim, requer ou o indeferimento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 131 a 133 dos autos, quanto à infração 1, diz não prosperar o argumento da autuada, pois foi observada a redução cabível de 50%, de acordo com o art. 352-A, que trata das reduções legais previstas para microempresas, com pagamento do tributo fora do prazo legal.

Inerente à infração 2, diz acatar o pagamento das cinco notas fiscais, assim como o argumento de duplicidade das quatro notas fiscais, cujos valores exigidos foram retirados, sendo refeito o demonstrativo de débito, às fls. 134/135, remanescendo o valor de R\$ 7.806,13, para a infração 2. Quanto ao restante das notas fiscais, diz não ser cabível a argumentação do não reconhecimento

das mesmas, pois estão anexadas às fls. 16 a 121 dos autos.

Por fim, diz esperar o julgamento pela procedência da infração 1, no valor de R\$ 3.293,90, e pela procedência parcial da infração 2, no valor de R\$ 7.806,13, no total de R\$ 11.100,03.

Intimado, à fl. 137 dos autos, para se manifestar sobre a informação fiscal, a autuada apresenta manifestação, às fls. 140 e 141, na qual reitera que a autuação baseia-se em elementos equivocados e não comprovados, sendo, portanto, necessário que a fiscal comprove o recebimento das mercadorias e não se limite apenas a juntar as notas fiscais aos autos. Diz que, neste caso, deve a autoridade pública promover diligências necessárias para comprovar a sua veracidade, sob pena de comprometer a legalidade da exigência. Assim, requer a produção de provas que comprove a relação jurídica com o fato gerador, quanto à infração 2, ou seja, o recebimento das mercadorias.

A autuante, em nova informação fiscal, às fls. 145 e 146 dos autos, reafirma que as notas fiscais elencadas nos levantamentos fiscais se encontram devidamente comprovadas nos documentos acostados às fls. 16 a 121 dos autos.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 19.251,95, consoante demonstrativos apenso aos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude.

Quanto ao mérito, em relação à primeira infração, na qual se exige o ICMS antecipação parcial, não recolhido pela autuada, na condição de optante do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, o sujeito passivo alega não ter a autuante considerada a redução de 60% do valor do imposto, prevista no art. 352-A, § 4º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, ora sob análise, tendo a autuante contradito que a redução de 50% havia sido considerada no levantamento original, às fls. 8 e 9 dos autos.

Contudo, tal redução (60%) era concedida às aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. No caso vertente, o imposto não havia sido recolhido, logo descabe tal benefício. Porém, indevidamente foi concedido pela autuante no percentual de 50%.

Assim, por não se poder agravar a infração, mantém-se o valor original de R\$ 3.293,90, representando-se à autoridade competente, nos termos do art. 156 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para as providências necessárias, de forma a se recuperar o valor de R\$ 5,13, relativo ao mês de julho/2009; R\$ 78,05, ao mês de setembro/2009; R\$ 12,83, ao mês de novembro/2009 e R\$ 54,16, ao mês de dezembro/2009, constantes à fl. 8 dos autos, resultados da redução indevida de 50% do valor do ICMS exigido no levantamento fiscal. Exigência subsistente.

No tocante à infração 2, na qual se exige a antecipação tributária não recolhida pela autuada, na condição de optante do Simples Nacional, referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo às fls. 10 a 12 dos autos, a autuante reconheceu e excluiu os valores relativos às notas fiscais consideradas em duplicidade ou já com o imposto já satisfeito, conforme Notas Fiscais de nºs: 9949, 296, 522 e 6067, consideradas em duplicidade, e de nºs: 124, 383, 648, 762 e 706, tidas como já recolhidas, apurando o valor remanescente de R\$ 7.806,12 para a referida infração 2, tendo em vista não acatar o argumento de defesa de que as demais notas fiscais não eram “reconhecidas”, sob a justificativa de que as operações se encontram devidamente comprovadas nos documentos acostados às fls. 16 a 121 dos autos.

Da análise de tais considerações, defensivas e da autuante, entendo correto o valor remanescente de R\$ 7.806,12, relativo à infração 2, apurado às fls. 134 e 135 dos autos, após exclusão de valores recolhidos ou exigidos em duplicidade. Já em relação às demais notas fiscais, as quais o contribuinte aduz desconhecê-las, não cabe razão ao apelante, pois se tratam de notas fiscais eletrônicas, cujas operações são irrefutáveis, ou de notas fiscais, modelo 1, nas quais consignam no corpo da nota fiscal carimbo da contabilidade nas seguintes expressões “LANÇADO S. FISCAL – ACONT” ou “LANÇADO MT. FISCAL – ACONT.”, numa prova inequívoca de que tais documentos foram fornecidos pela própria empresa, fato este comprovado através do recibo, à fl. 13 dos autos, no qual o contador, Sr. Roberto Oliveira Araújo, devidamente habilitado no cadastro da SEFAZ, o qual inclusive recebeu o Auto de Infração, declara que as informações contidas nas planilhas “correspondem às notas fiscais de entrada apresentadas ao fisco”, razão de indeferi a produção de provas solicitada pela autuada, à fl. 141 dos autos.

Diante de tais considerações, concluo que a infração 2 é parcialmente subsistente, no valor de R\$ 7.806,13, conforme demonstrativo à fl. 132 dos autos.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a multa aplicada à infração 1 é de 60% do valor da antecipação parcial não recolhida, conforme previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$ 11.100,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222829.0011/13-6, lavrado contra **VELAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ DIREITO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.100,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2014.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR